



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087177-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada AMANDA CRISTINA SOUZA LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2087177-94.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0004647-19.2024.8.26.0286

Comarca: Itu (1ª Vara Cível)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Amanda Cristina Souza Luz

Juíza: Andrea Leme Luchini

Voto n. 37.495

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento com pedido de liminar em incidente de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Decisão reconheceu excesso no cálculo, excluindo valores de indenização por danos morais e retificando verba honorária advocatícia, com prazo de 15 dias para retificação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) validade do título executivo judicial para cumprimento de sentença, considerando que o processo não transitou em julgado; (ii) adequação da execução das astreintes fixadas em cognição sumária.

III. Razões de Decidir

3. A fixação da multa cominatória é independente do pedido do autor e deve ser suficiente para induzir ao cumprimento da obrigação, conforme art. 537 do CPC/2015.

4. A execução provisória da multa cominatória é permitida antes da sentença de mérito, conforme precedentes do STJ, sendo apenas obstado o levantamento antes do trânsito em julgado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Legislação Citada: Art. 537 do CPC/2015

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.958.679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23.11.2021, DJe 25.11.2021.

STJ, AREsp nº 2.079.649/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 07.03.2023, DJe 10.03.2023.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do incidente de cumprimento de sentença da ação de

obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, da decisão reproduzida às fls. 20/23, que reconheceu a existência de excesso no cálculo apenas para que sejam excluídos os valores a título de indenização por danos morais e retificada a verba honorária advocatícia, fixando-se o prazo de 15 dias para sua retificação.

Insurge-se a Operadora recorrente afirmando preliminarmente que não há título executivo judicial válido que possa embasar o cumprimento de sentença, pois o processo ainda não transitou em julgado, estando em aberto o prazo para interposição de recurso especial pela agravante, o qual poderá modificar a decisão que embasa o presente cumprimento e, no mérito, sustenta que é precoce a execução das astreintes fixadas em cognição sumária por ser a agravante solvente, sendo indevido o valor arbitrado, além de desproporcional e desarrazoado, devendo ser aplicado o Tema 706 do STJ, bem como exigida caução.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão para que seja extinto o feito e, subsidiariamente, seja afastada a multa ou reduzido o valor.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

No tocante à fixação da multa, preleciona Liebman¹ que: "chama-se *astreinte* a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade

de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente".

Lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: “deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”¹

A fixação da multa cominatória independe e não se vincula ao pedido do autor, devendo ser imposta pelo juiz, em valor suficiente para induzir ao cumprimento da obrigação, esta sim o bem da vida pretendido, conforme determina o art. 537 do CPC/2015.

Como adverte Cândido Rangel Dinamarco³: “o descumprimento de ordens judiciais importa insubordinação à autoridade e não só lesão ao credor”.

Portanto, devem ser em valor necessário a induzir seu destinatário ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, fixação que, na hipótese dos autos não foi inadequada, tanto que não

¹ NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 588.

suficiente para transpor a indevida resistência por parte da Operadora desde logo, considerando-se sua justificativa de que o tratamento não consta do Rol da ANS, o que não se discute nesta via, de forma que não pode alegar devido cumprimento do comando judicial.

Vale salientar que, ainda que passível de cumprimento provisório, o levantamento de valores somente é permitido após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (art. 537, § 3º), e ainda que o valor ou a periodicidade possam ser modificados, não se verifica excessividade no valor fixado.

No caso, dos autos, a autora em a gestação gemelar, beneficiária de plano de saúde operado pela ré, teve prescrita a aplicação de Imunoglobulina Anti RH (D), após Pesquisa de Anticorpos Irregulares (ou Coombs Indireto), próximo à 27 semana de gravidez (fls. 32 dos autos de origem), tendo a antecipação da tutela sido concedida para que a Operadora fornecesse o medicamento no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias, não se podendo falar em enriquecimento sem causa.

Neste sentido, é assente no STJ que “5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito. 6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. 7- A teor do § 3º do

art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito. (REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021), bem como que: "III - A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito. IV - Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte." Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021. V - Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso" (AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica